



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Amanda Michaelle Silva Lemos
Prof.º Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju
2015

AMANDA MICHAELE SILVA LEMOS

A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Luciana Rodrigues Passos Nascimento
Universidade Tiradentes

Horácio Vitaliano Lucas dos Santos
Universidade Tiradentes

Adriana Maria Andrade
Universidade Tiradentes

A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Amanda Michaelae Silva Lemos¹

RESUMO

O presente artigo visa salientar a importância da atividade advocatícia em meio ao Juizado Especial Cível, visto que a população, de um modo geral, possa ser bem orientada por um profissional jurídico, para que tais pleitos sejam devidamente compreendidos pelo Douto Juízo. O principal enfoque trará a importância de defesa técnico-profissional, bem como o esclarecimento das partes se elas são ou não prejudicadas pela ausência do advogado, que possui todo o conhecimento técnico-jurídico. Ressalta-se ainda que até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos esclarecimentos do Ministro aposentado, Carlos Ayres de Freitas Britto, enaltece a grandeza e a importância do advogado nos Juizados Especiais Cíveis, ao qual afirma que o cliente estará bem mais assistido na presença de um Advogado.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/95; Juizados Especiais Cíveis; conhecimento técnico jurídico; indispensabilidade do advogado; ampla defesa e contraditório.

1 INTRODUÇÃO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso observará que no segundo capítulo abordará um pouco da história dos Juizados Especiais Cíveis, a sua finalidade e o que motivou o país a criar a Lei nº 9.099/95.

No terceiro capítulo transcorrerá da capacidade postulatória frente ao Juizado Especial Cível, onde o doutrinador Luciano Alves Rossato declara em seu depoimento com relação da assistência do advogado nos Juizados Especiais Cíveis, e, também, como já positivado o art. 36 do CPC, onde este abrange da indispensabilidade da representação da parte por advogado, além disso, há ainda a visão do STF diante da relevância da presença de um advogado.

No quarto capítulo fala-se do acesso à justiça e por um acesso à justiça de qualidade, visto que são garantias constitucionais onde transcorre sobre o tema com

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amanda.michaelae@gmail.com

muita primazia, inclusive, há uma preocupação em reconhecer a necessidade de um advogado para atuar nas pequenas causas, e, doutrinadores como Rafaela Andrade Ferreira, Carolina Lopes Campos e Alexandre de Moraes trazem os seus conceitos perante a desnecessidade do patrocínio de um advogado é um desserviço do estado no Juizado Especial Cível.

No quinto capítulo busca-se o conflito da ampla defesa e do contraditório e a ausência de advogados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais compreende-se que a procura do acesso à justiça não contribui com a dispensabilidade do advogado, uma vez que, não está se fazendo justiça onde se burla os princípios constitucionais positivados que visam concretizar a vontade que move de uma pessoa a buscar o judiciário para solução dos litígios e vê-los sendo resolvidos com todo o cuidado e atenção que se deve ter. Tais doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco e Rosemiro Pereira Leal fazem os seus apontamentos sobre este caso específico.

Destarte, a finalidade deste artigo é esclarecer à sociedade, a importância da presença do advogado no andamento das ações de pequenas causas, se isso gera ou não dano processual e/ou material à parte que optar por ajuizar e promover um processo sem Advogado.

Com ênfase ao conteúdo deste presente trabalho, o objetivo geral do presente artigo aborda na análise e compreensão da importância da presença de um advogado nos Juizados Especiais Cíveis, valorizando ao acesso à justiça de qualidade, ao qual o cidadão estará muito bem representado por este profissional.

Já com relação ao objetivo específico é denotar que o advogado devidamente constituído, buscará atingir o pleito ora almejado de seu cliente, transcorrendo de uma linguagem técnica-jurídica, onde perpetrará o direito ao cidadão de ser assistido da maneira como deve ser orientado.

Feito esta observação, a metodologia encontrada para a construção deste artigo, constituem-se por: pesquisas bibliográficas; pesquisas de artigos científicos; pesquisas realizadas pela Internet; e pesquisas de artigos positivados na legislação brasileira.

2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A demora na justiça, em qualquer lugar do mundo, reserva uma relação com o cumprimento de formalidades processuais, e isso gera constrangimento daqueles que buscam a prestação jurisdicional, ainda mais quando se discute causas que representam baixo valor econômico.

A partir dessa comprovação e da indignação, vários países deram início a uma busca de elaborar um trabalho que contivesse outras formas de prestação judiciária, onde a composição das demandas fosse mais rápida e com menos formalidades, de modo a satisfazer a comunidade jurídica.

O Brasil também percebeu a necessidade de procurar uma solução para os conflitos de menor complexidade, pois o sujeito ao observar que o seu processo não está no andamento devido e deparando-se com a efetivação da solução dos conflitos, seja pelos altos custos, escolhia ter seu agravo ao direito esquecido do que ter que encarar um Tribunal. Resumindo, todo o seu esforço de se buscar o Judiciário, não compensava, já que teria que se submeter ao crivo do judiciário, visto que, este crivo levaria muito tempo e seu direito devidamente reconhecido.

Preliminarmente, surgiram os Juizados de Pequenas Causas, uma vez que existiu esse interesse de se buscar e reestruturar, haja vista a necessidade que o país se encontrava, a prestação jurisdicional no Brasil, onde a garantia do acesso à Justiça fosse oportunizado para a sociedade como um todo.

Com o decorrer do tempo, o Juizado de Pequenas Causas foi atualizado, e seu aprimoramento se deu mediante da promulgação da Lei nº 9.099/95, onde transborda uma visão mais significativa e revolucionária de perspectiva concreta na trilha por uma Justiça eficiente e mais humana. Assim, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, nasceu com o escopo de viabilizar o maior acesso à Justiça, desburocratizando-a.

A Constituição Federal, em seu art. 98, I, determinou a criação de juizados especiais, como pode-se observar, in verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causa cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis alterou o nome de “pequenas causas” desenvolvendo a competência dos Juizados para 40(quarenta) salários mínimos com relação ao valor das ações que poderiam tramitar dentro do processo. Nas ações em que o valor fosse de até 20(vinte) salários mínimos, o jurisdicionado poderia se amparar do princípio do jus postulandi, elegendo por pleitear sem o auxílio do Advogado, acima de vinte salários e até quarenta, a participação torna-se obrigatória.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“Os Juizados Especiais não são simples rito a ser cumprido pelos juízes já existentes. São na verdade, novos órgãos judicantes, cuja implantação depende não da lei federal que os regulamentou, mas de leis que efetivamente os criem(art. 1º, da Lei nº 9.099/95). Assim poderá acontecer que alguns Estados não os criem ou que estabeleçam apenas em algumas comarcas, restando, pois, um número considerável de comarcas e juízos que ficarão fora do campo de atuação dos Juizados Especiais e que terão de continuar aplicando, nas causas de pequeno valor ou de menor complexidade, o procedimento sumário” (2009).

É válido esclarecer que os Juizados Especiais Cíveis estão consolidados nos seguintes princípios: economia processual, publicidade, oralidade, celeridade, simplicidade e informalidade.

2.1 Objetivos dos Juizados Especiais Cíveis

No Brasil, a finalidade de criar os Juizados Especiais Cíveis ou de Pequenas Causas, foi o de amontoar aquelas ações que por muito esforço chegariam ao conhecimento do Poder Judiciário, seja pela falta de conhecimento técnico-jurídico das pessoas que muitas vezes tinham os seus direitos danificados ou pelo valor do litígio, visto que, não existiria condições da parte pagar um Advogado para defendê-las da maneira como deveria ser e ter o seu direito postulado com olhares críticos e criteriosos. Posto isso, originou a necessidade do Estado designar um novo procedimento com o desígnio de compreender essas lides de menor valor econômico e menor grau de complexidade.

A intenção de se instituir um procedimento mais célere surge a partir do diagnóstico feito pelo grande número de pequenos litígios que eram resolvidos entre as partes. No entanto, esses litígios não eram levados ao conhecimento do Poder

Judiciário, visto pela falta de credibilidade, pela morosidade e pelo formalismo em excesso.

O Sistema dos Juizados Especiais adota mecanismos distintos no que dedilha aos prazos e atos processuais.

Recebendo ao princípio da oralidade, exclusivamente serão patenteados por escrito os atos processuais essenciais (princípio da escrita não foi dispensado) e os outros poderão ser realizados oralmente, gravados em audiência ou filmados, sendo que a parte poderá solicitar a sua transcrição quando da mediação de recursos.

3 DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

No ordenamento jurídico brasileiro, para o bom funcionamento do processo, a capacidade postulatória, concorre, excepcionalmente aos advogados inscritos na OAB, sendo indispensável a representação da parte por advogado, devidamente constituído em juízo, como dispõe o art. 36 do CPC, *in verbis*:

“Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

A capacidade postulatória postula também para praticar atos processuais em juízo. As pessoas não inscritas na OAB devem nomear um advogado, sob pena de nulidade do processo.

É patente a essência do princípio da informalidade nos Juizados Especiais Cíveis, denota que o cidadão poderá ajuizar uma ação perante ao JEC, sem a necessidade ou obrigação de ser representado por um Advogado qualificado, onde pode-se observar em consideração que o valor da causa não deverá ser superior a 20(vinte) salários mínimos. Como também é patente a existência na citada Lei Federal, o princípio do jus postulandi, que nada mais é que a capacidade em que o cidadão necessita ser representado legalmente para postular em juízo.

Dessa forma, o cidadão pode provocar o Poder Judiciário, bem como acompanhar todo o processo, sem estar constituído por um procurador em sua defesa. Tal capacidade encontra-se no dispositivo do art. 9º da Lei Federal nº 9.099/95, que limita os Juizados Especiais Cíveis, “art. 9º Nas causas de valor até

vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Nos Juizados Especiais Cíveis é possível ajuizar uma ação por pessoas que não detêm conhecimento técnico-jurídico, porém, para que a relação processual seja válida, é necessário que a parte tenha um Advogado devidamente constituído como seu representante legal, para postular em juízo.

Rossato(2012, p. 46) declara em seu depoimento com relação da assistência do advogado nos Juizados Especiais Cíveis que:

“Como forma de proporcionar um sistema de justiça mais informal e próximo da população, a lei dispensa a assistência de advogado nas demandas de até vinte salários mínimos, hipóteses em que o pedido poderá ser formulado diretamente na secretaria do Juízo, oralmente e reduzido a escrito pelo servidor, ou ainda apresentada a petição subscrita pelo próprio demandante. É certo que tal medida proporciona a celeridade no procedimento e autoriza o acesso à Justiça sem qualquer obstáculo.”

No entanto, caso a parte ré apresente na audiência de instrução e julgamento um Advogado devidamente constituído, e a parte Autora não estar representada legalmente, é público e notório que o andamento desta audiência será em grande desvantagem para a parte Autora, cabendo ao magistrado analisar a sensibilidade da fragilidade ao qual o cidadão se encontra.

O poder para a prática de atos processuais em nome da parte, caberá somente ao Advogado, ou seja, o Advogado por meio de um mandato assinado entre ele e seu cliente, que nada mais é do que um contrato social, no qual o outorgante conferirá poderes inerentes ao outorgado com o intuito de postular em juízo e ter o seu direito preservado e assistido da melhor forma possível.

3.1 A Capacidade Postulatória e o Entendimento do STF

A Associação dos Magistrados Brasileiros propôs em setembro de 1994, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 8.906/94, que é a lei onde é regido o atual Estatuto da Advocacia.

A ação, que apreciava o pedido cautelar de suspensão da eficácia daqueles dispositivos apontados como inconstitucionais, foi disseminada no Supremo Tribunal Federal com o nº 1.127-8, tendo sido deferida em parte a liminar discutida em outubro de 1994.

O primeiro dispositivo alvejado pela Associação de Magistrados é o inciso I, do art. 1º, do EAOAB, que retrata ser atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. Aquela entidade protestou a constitucionalidade deste dispositivo com fulcro na contrariedade aos incisos I e II, do art. 98, da Constituição Federal, no que tange à simplicidade que desejaram ceder às justiças, do trabalho, de paz e aos Juizados Especiais, ao revelar que seriam conduzidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, e informalidade.

Vale destacar alguns trechos extraídos da sessão de julgamento da citada ADI:

“Ministro Carlos Britto – “quais são os valores constitucionais que se contrapõe aqui? Muito bem. De uma parte, com a dispensabilidade do advogado, se favorece mesmo o acesso à jurisdição. O acesso a jurisdição fica desembaraçado. Mas como disse o Ministro Eros Grau: por outro lado, em contraposição a esse argumento, o garantia constitucional da ampla defesa estará muito mais bem efetivada com a presença do advogado.”

O ministro Carlos Britto – “tenho extrema dificuldade em relativizar uma palavra que a constituição usou com sentido absoluto: “indispensável”. É indispensável, ou seja, imprescindível; e, ainda abri mão e relativizar esse comando?”

Ministro Carlos Britto – “o cliente será muito mais bem assistido com a presença do advogado.”

Ministro Gilmar Mendes, em seu voto – “[...]sabemos da má situação das defensorias públicas. O ideal é que as tivéssemos em condições e, assim, essa questão não estaria sendo colocada[...].”

4 DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal garante a todos o acesso à justiça, onde é um dever jurídico do Estado e está previsto no artigo 5º, XXXV, que revela: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Denominado também de princípio do direito de ação ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos também ressaltou a importância de corresponder as garantias do devido processo legal, *in verbis*:

“Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Kazuo Watanabe(2005) transcorre sobre o tema com muita primazia ao pronunciar que, *in verbis*:

“a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”

Discorrer sobre o acesso à ordem jurídica justa é o mesmo que falar em eficiência da justiça, já que este, está sendo no momento, uma das maiores dificuldades dos sistemas jurídicos de hoje, de organizar e proceder os processos com celeridade e eficácia. A nomenclatura JUSTIÇA está inteiramente associada não somente em “dar a cada um o que é seu” mas também em “dar a cada um o que é seu conforme a vontade da lei e em seu devido tempo.”

4.1 A Importância do Advogado na Garantia do Acesso à Justiça de Qualidade

Sob o contexto histórico da advocacia, pode-se dizer que tem sua raiz na necessidade moral de defesa das pessoas que são consideradas hipossuficientes e não detentoras de conhecimento técnico-jurídico, acabavam por ser vítimas de injustiças justamente pela falta de preparo e de conhecimento. Neste diapasão, passar a existir pessoas que, inconformadas com as injustiças, passaram a desempenhar, de forma gratuita, a defesa advocatícia daquelas pessoas que por serem inerentes tinham seus direitos desamparados.

Assim, com base na veracidade, justiça e direito, nascem de homens justos e dispostos a batalhar e defender por outrem e, assim, produzir razão a uma profissão voltada para a dignidade da pessoa humana.

Em seguida, a advocacia brasileira deu seus primeiros passos com a inspiração de criar cursos jurídicos nos anos de 1827, sendo que o Instituto da

Ordem dos Advogados do Brasil – IOAB(1843) e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB(1930) foram os progenitores da profissão em território nacional.

Com o passar dos anos, em 1994, a categoria advocatícia, até então carente de tutela privativa, ganhou seu Estatuto onde foi delineado os seus direitos básicos em relação ao advogado empregador, tais como honorários, sucumbência, teto salarial e jornada de trabalho. Atualmente, o Estatuto da Advocacia é o disposto na Lei nº 8.906/94, que tem sido sobriamente modificado de acordo com a evolução de mentalidade do país, visto pelo crescimento populacional.

No entanto, vale esclarecer que os bacharéis em Direito, que pretendem exercer a advocacia, devem, obrigatoriamente, submeter-se e serem aprovados no Exame de Ordem, realizado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

A constituição de 1988, em seu capítulo IV do título IV, insere a advocacia como função essencial à justiça, “art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No entanto, serve também para reflexão que o próprio Estatuto da Advocacia deixa cristalino:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”.

Como pode-se destacar, a importância do exercício da carreira advocatícia em participar ativamente nos processos de conhecimento, ou seja, aquele profissional que detém todo um conhecimento técnico-jurídico, está sacramentado em atribuições aos quais necessitam de conhecimento do âmbito jurídico, para que possam defender os cidadãos que não provém desta ciência jurídica.

4.2 Da Importância de Reconhecer a Necessidade do Advogado para a Administração da Justiça

O advogado por ter uma formação jurídica, com aptidão crítica forte e formadora de opinião construtiva, deve empregar o Direito que é um elemento essencialmente político, empregando-o como instrumento de trabalho de maneira

crescente que permita o desenvolvimento humano, cooperando na mudança social, principalmente no que tange dentro do Poder Judiciário.

Como já exposto acima a função do advogado é indispensável, imprescindível na seara jurídica, tendo, inclusive, demonstrado com o disposto da Carta Magna de nosso país, o que condiciona não apenas a importância deste profissional na vida judiciária em defesa do Estado Democrático de Direito.

Afonso da Silva(1998, p. 580/581) justifica a carreira advocatícia como:

“acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133.”

Cabe esclarecer que a advocacia é uma profissão que se pratica de forma independente, assim o resultado de seu trabalho no âmbito do Poder Judiciário dependerá da decisão do magistrado, lembrando que a advocacia não é apenas importante por estar positivada na Carta Magna, mas também por sua importância de transformação no raciocínio jurídico.

4.3 Por Que Razão a Desnecessidade do Patrocínio de um Advogado é um Desserviço do Estado no Juizado Especial Cível

Preliminarmente, chega a ser inocência ter fé na probabilidade de uma pessoa ajuizar uma ação no Juizado Especial Cível que acaba favorecendo às partes hipossuficientes de nossa sociedade, já que não possuem condições financeiras de contratar um advogado.

Na realidade incide o avesso, pois acaba é depreciando no andamento do processo, inclusive nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento. Observa-se que uma petição inicial mal redigida e de falta de argumentação teórico jurídico e de provas probatórias, dificilmente alcançará o resultado pretendido, ou seja, termina por agravar ainda mais a situação quando da sentença de improcedência a parte necessita recorrer, o que pela própria Lei dos Juizados Especiais Cíveis(Lei nº 9.099/95) é obrigatória a representação de um advogado a utilizar o duplo grau de jurisdição para a Turma Recursal.

Ademais, o cidadão ao chegar na Secretaria do Juizado e ao relatar os fatos elencados, faz com que o Poder Judiciário tenha que encontrar servidores públicos para se atarefem a uma função de atendimento, podendo realizar outras atividades, só que ao invés disso, acabam que necessitam formalizar desta senda, o que exige muito tempo, já que o servidor precisa dar bastante atenção ao cidadão. Portanto, exige uma complexidade de um procedimento judicial ao leigo, que deverá analisar caso a caso com minúcia, o que revela-se uma utopia depositar que o cidadão sairá da Secretaria totalmente esclarecido, por conta do número de demandas existentes, e em contrapartida, da estrutura oferecida pelo Judiciário, que é precária.

Rafaela Andrade Ferreira e Carolina Lopes Campos(2011) revelam que:

“Em que pese a importância do princípio da indispensabilidade do advogado, este não é absoluto, sendo que em determinadas ocasiões definidas em lei, confere-se à pessoa que não tem conhecimento técnico o direito de postular em juízo por conta própria, sem a participação de advogado, como ocorre na justiça voluntária, no “habeas corpus”, no direito do trabalho e nos juizados especiais cíveis e federais.”

Somando a este assunto, leciona Alexandre de Moraes:

“O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o ius postulandi qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal (MORAES, 2009, p. 636)”.

No que diz respeito à inexigibilidade de advogado nos Juizados Especiais Cíveis, a lei 9.099/95, objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso, outorga às partes o direito ao “ius postulandi” nas causas não superiores a 20 salários mínimos, destarte artigo 9º da Lei 9.099/95. Confere-se o referido artigo:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.”

Esclarece também, como ocorre nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento, a ausência de um advogado em representar uma parte gera um desequilíbrio na balança da justiça, por não possuir um conhecimento técnico jurídico e visão crítica o cidadão que está atuando solitariamente, ocorre consequência, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, que são cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal.

Nesta senda, Paulo Roberto Pontes Duarte(2008), esclarece que “há de se ressaltar que o art. 9º da Lei nº 9.099/95 deixa de ser um direito processual constitucional para ser um desserviço do Estado.”

5 O CONFLITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E A AUSÊNCIA DE ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O advogado é figura indispensável na atuação de demandas judiciais em geral e por mais relevante que seja a novidade originada na Lei nº 9.099/95, visto que as partes possam ajuizar uma ação, contendo seus direitos sem a “necessidade” deste, obviamente que terão prejuízos causados, devido à mitigação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e demais princípios constitucionais aplicados ao processo civil brasileiro.

Para a população de não detém de conhecimento técnico jurídico formalizado, a faculdade criada pela lei 9.099/95, em princípio, pode ser analisada como uma facilidade de ter um acesso à justiça, com o intuito de ver a solução da lide resolvida, e, de preferência, com sentença favorável. Contudo, este mesmo cidadão, ao adentrar em uma audiência, seja ela de conciliação ou de instrução e julgamento, em que a parte contrária, ou seja, o réu, esteja acompanhado por um advogado, que possui conhecimento técnico jurídico e análise crítica, pode ser que este sinta-se inferiorizado e que, por conta de seu conhecimento ser extremamente limitado, perceba que não terá chances de defesa de seus direitos devidamente postulados, haja vista ser desconhecedor dos ritos inerentes ao seu processo.

Já o Réu, visto que está acompanhada por seu advogado, ao ver que parte contrária encontra-se desacompanhado, este detém de todo um conhecimento técnico jurídico e análise crítica de toda a sua matéria de defesa, podendo articular com eficiência todos os fatos arguidos pelo autor(a) no que tange aos seus pedidos pleiteados.

Em se tratando deste assunto, Cândido Rangel Dinamarco ensina que:

“...a dispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor se à promessa constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), sendo notório que as causas menores, levadas ao Juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despendar (2003, p. 87)”.

Diante o exposto, compreende-se que a procura do acesso à justiça não contribui com a dispensabilidade do advogado, uma vez que, não está se fazendo justiça onde se burla os princípios constitucionais positivados que visam concretizar a vontade que move de uma pessoa a buscar o judiciário para solução dos litígios e vê-los sendo resolvidos com todo o cuidado e atenção que se deve ter.

Com relação desta mitigação dos princípios do contraditório e ampla defesa retratados no primeiro parágrafo deste item, Rosemiro Pereira Leal afirma que:

“Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juizes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias (LEAL, 2004, p. 76)”.

Por mais que a Lei nº 9.099/95 que disciplina os Juizados Especiais Cíveis persista em dispor acerca desta faculdade, concernente à dispensabilidade de atuação de advogados, tendo em vista certificar aos cidadãos, que não detém conhecimento técnico jurídico para tanto, ter o acesso ao poder judiciário, o Estado deverá ter a cautela para fortalecer a Defensoria Pública, que é órgão responsável por atuarem judicialmente destes cidadãos que não possuem condições financeiras para pagar por um advogado particular, investindo de forma efetiva, nos Juizados

Especiais, com o propósito de diminuir essas desvantagens das partes litigantes, bem como suprimir os acometimentos aos princípios constitucionais da igualdade, devido processo legal, e, sobretudo, contraditório e ampla defesa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso exposto, com o advento da Lei nº 9.099/95, embora seja amparada por critérios que procuram sempre a conciliação, com aspirações de combater a morosidade judiciária, provocando a enredamento dos atos processuais do direito processual civil que versa em princípios que regulamentam a prestação jurisdicional para Lei em questão, não viabilizou às pessoas o acesso à justiça quando lhe facultada nas causas de até 20(vinte) salários mínimos, a indispensabilidade do advogado.

A luta pelo efetivo acesso aos direitos Humanos excede, e muito, no âmbito jurídico. As conquistas contabilizadas pelo movimento de acesso à justiça, na construção de uma ordem social justa e cidadã, não podem ser, de forma alguma, menosprezadas. A nomenclatura JUSTIÇA está inteiramente associada não somente em “dar a cada um o que é seu” mas também em “dar a cada um o que é seu conforme a vontade da lei e em seu devido tempo.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O constituinte analisou a necessidade em se ter um profissional que participasse da propositura das demandas, nos pedidos e requerimentos processuais e todo o trâmite, independentemente da valoração da causa, pois a participação do mesmo gera uma melhora técnica-processual.

A constituição de advogado, sem dúvida alguma, é a forma mais adequada para a prestação do serviço de tutela jurisdicional adequada. Observa-se que seria imprudência valorar um direito, ignorando o desentranhamento das demandas judiciais, para facultar a presença do advogado, pois fica a cargo das Secretarias dos Juizados Especiais a responsabilidade em, de certa forma, prestar aos seus servidores e oferecer um atendimento no qual deverão atender os cidadãos e analisar caso a caso de forma minuciosa, além de oferecer uma assistência jurídica, estes deverão ainda, informar como proceder diante de cada ato processual e ainda, esperar que o cidadão tenha compreendido.

Diante do caso em tela, cabe ressaltar a seguinte indagação: se nos Juizados Especiais Cíveis, momento em que a jurisdição é buscada, por intermédio de um processo judicial, o advogado é opcional, por que, então, extrajudicialmente ele é figura essencial para a realização do pretendido?

Enfim, partindo desse pressuposto, salienta informar que a indispensabilidade do advogado, constitucionalmente estabelecida, precisaria estar registrada a tais legislações para que o aludido profissional noticie, desde o momento da propositura das ações judiciais, independentemente do valor da causa, o que possivelmente acarretaria uma melhoria técnica jurídica e análise crítica com relação aos pedidos e requerimentos processuais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 1998. São Paulo-SP.

BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

_____. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil: volume 1. 25ª edição. São Paulo-SP. Atlas. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. JUIZADOS ESPECIAIS CIVÉIS: a indispensabilidade da assistência de um advogado é um direito processual

constitucional do jurisdicionado? Ou um desserviço do próprio Estado ao limitar o exercício da advocacia nas causas de menor complexidade? 2008. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/juizados-especiais-civ%3%A9is-a-indispensabilidade-da-assist%3%Aancia-de-um-advogado-%3%A9-um-direito-processual-constitucional-do-jurisdicionado-ou-um-desservi%3%A7o-do-pr%3%B3prio-estado-ao/> . Acessado em: 15/10/15.

FERREIRA, Rafaela Andrade e **CAMPOS**, Carolina Lopes. Da ausência de defesa técnica nos Juizados Especiais Cíveis. 2011. Disponível em: <http://sistemabatista.edu.br/SEER/index.php/Dir/article/download/70/57> . Acessado em: 12/10/15.

FILHO, Elias Henrique dos Santos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. www.jusbrasil.com.br. Acessado em: 12/10/15.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 4^o edição. revista eletrônica atual. 2004. Porto Alegre: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTI, Marli Eulália. Acesso à Justiça: aspectos constitucionais e processuais. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/75-artigos-jul-2007/5646-acesso-a-justica-aspectos-constitucionais-e-processuais>. Acessado em: 20/10/2015.

ROSSATO, Luciano Alves. Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: análise sob a ótica civil. Editora Saraiva. 2012. São Paulo-SP.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Editora Forense. 2009. 50^a edição.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: Dinamarco, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição. São Paulo-SP. Malheiros. 2005.

THE IMPORTANCE OF THE LAWYER IN SMALL CLAIMS COURTS

ABSTRACT

This article aims to highlight the importance of attorney-client activity amid the Small Claims Court, as the population in general, can be well guided by a legal professional so that such claims are properly understood by the Scholarly Judgment. The main focus will bring the importance of technical and vocational defense and clarification of the parties if they are or not adversely affected by the lawyer's absence, which contains all the technical and legal knowledge. It is noteworthy that even the Supreme Court in the clarification of the retired Minister, Carlos Ayres de Freitas Britto, extols the greatness and importance of lawyer in Small Claims Courts, which states that the client will be much assisted in the presence of a Lawyer.

Keywords: Law No. 9,099 / 95; Small claims courts; legal expertise; indispensability of attorney; legal defense and contradictory.